



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17032.720433/2016-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.135 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente M. R. MIRANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Tendo a recorrente demonstrado que os débitos ensejadores da exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL estavam todos recolhidos antecedentemente à emissão do ADE, descabido o procedimento da Autoridade Tributária de excluí-la do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2017, impondo-se o cancelamento do ADE excludente e a manutenção da contribuinte no mencionado regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário, cancelar os efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 23 de agosto de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/MACAÉ/RJ, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/MCE nº 2170170, de 9 de setembro de 2016 (fls. 24) e Anexo Único com listagem dos débitos (fls. 25), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 Ministério da Fazenda	 Receita Federal
Lote: 9/2016	Fl. 24
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCE Nº 2170170, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,	
DECLARA:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.	
Nome Empresarial: M. R. MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME	
Número de Inscrição no CNPJ: 13.719.545/0001-02	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.	
Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	
Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.	

Com os seguintes débitos apontados (Anexo Único ao ADE – fls.25):

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL									
Débitos do Simples Nacional									
Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2016	9.683,80	03/2016	7.004,26	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL									
Débitos Previdenciários									
Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*
123490332	7.065,84	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou MI (fls. 2), alegando:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

1) Débitos previdenciários número 123490332, competência 02/2014 e 09/2015 constantes anexo único ADE, foram pagos em 10/12/2015 conforme comprovantes anexos, e, indevidamente inscritos em dívida ativa em 02/04/2016;

2) Débitos do SIMPLES NACIONAL (DAS), períodos apuração: 01/2016, pago em 19/10/2016 e 03/2016, pago em 11/11/2016.

6. Identificação do Representante Legal

Nome do Representante Legal TOMÁS ROSA MIRANDA	CPF do Representante Legal 817.273.567.72
E-mail do Representante Legal adm@tecnoconta.com.br	Telefone Fixo (22) 2778.1447
Assinatura do Representante Legal	Telefone Celular (22) 9.8832.2153

7. Documentos Anexados: Cópias GPS pagas das competências 02/2014 e 09/2015; Extrato site da RFB, pagamento do SIMPLES períodos de apuração: 01 e 03/2016; Cópia ADE e anexo único; Cópias de: Procuração, contrato social e CNPJ

Para justificar suas alegações juntou documentos (fls. 8/22).

Subindo os autos à apreciação da 4ª Turma da DRJ/FNS foi prolatada decisão (fls. 163/166) negando provimento à MI e ratificando o ADE emitido pela DRF/MACAÉ/RJ no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Conforme Ato Declaratório Executivo – ADE, acima identificado, a interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude da existência de débitos relacionados no relatório deste voto, para com a Fazenda Pública Nacional, com exigência não suspensa.

Por sua vez, em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega as pendências apuradas se encontram devidamente regularizadas.

Posto isto, no que tange aos débitos para com o Simples Nacional, com base nos comprovantes acostados aos autos pela interessada e na consulta realizada junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – Simples Nacional para entes federados, conclui – se que de fato que os citados débitos foram quitados tal como alega a requerente.

Todavia, em que pese a interessada ter trazido aos autos cópia das guias de pagamento dos débitos relativos as competências 02 de 2014 e 09 de 2015, nos valores de R\$ 2.038,35 e R\$ 3.118,94, sucessivamente, incluídos no processo DEBCAD nº 123490332, fato é que em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - SICOB, verifica-se que os referidos débitos encontram-se ativos.

Isto porque, da análise do histórico de eventos constante do SICOB, verifica-se que os débitos em comento foram incluídos em Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG, DEBCAD nº 123490332, no dia 18/11/2015, o qual após consolidação resultou no montante de R\$ 5.157,29 (valor principal), enquanto que o prazo para regularização do mesmo expirou em 17/12/2015. O contribuinte por sua vez, procedeu o recolhimento dos referidos débitos no dia 10/12/2015, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, emitida para cada uma das competências, qual seja, R\$ 2.038,35 e R\$ 3.118,94.

Com efeito, ainda que a interessada tenha efetuado o recolhimento dos débitos dentro do prazo para regularização do débito que deu causa a exclusão da empresa do Simples, como os pagamentos alegados pela requerente foram efetivados através da GPS individualizada por competência os mesmos não foram apropriados antes da inscrição, já que a época do recolhimento os referidos débitos já haviam sido incluídos em LDCG, e neste caso, o correto seria a interessada ter efetuado um único pagamento no valor de R\$ 5.157,29.

Logo, demonstrado que a interessada não procedeu o pagamento e/ou parcelamento de todos os débitos que deram causa a exclusão da empresa do Simples, o ADE reclamado não carece de nenhum reparo, vez que nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, tal como informado no ADE, a existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa é causa impeditiva à manutenção da opção da empresa pelo Simples Nacional

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, referendando o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Interessada do Simples Nacional a partir de 01/01/2017”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 42) no qual escreveu:

A empresa tendo sido notificada pelo ADE-Ato Declaratório Executivo DRF/2170170 de 09/09/2016, pagou, em tempo, os débitos dele constantes. Mas, entre tais débitos, estavam os débitos previdenciários referentes 02/2014 e 09/2015, que haviam sido pagos em 10/12/2015, conforme guias GPS anexas a este processo. Todavia estes dois débitos haviam sido incluídos pela RFB no processo DEBCAD n.º 123490332, em 18/11/2015, assim os pagamentos feitos por guias GPS não foram reconhecidos pelo sistema, pois deveriam ter sido pagos numa guia única por serem agora débitos LDCG, DEBCAD n.º 123490332. O não reconhecimento do pagamento feito por guias GPS, levou o débito para PGFN para cobrança, o que levou a empresa a protocolar o **processo PGFN 19393.720130/2017/71**, em 19/04/2017, cópia anexa, solicitando a revisão e extinção do mesmo, que em **11/09/2017** teve seu despacho decisório n.º 137/2017 anexo, do qual a empresa foi ciente em 09/10/2017, decidindo retificar o DEBCAD n.º 123490332, com a apropriação do pagamento pelas guias GPS's das competências 02/2014 e 09/2015 e prosseguimento de cobrança de eventual saldo devedor após análise, que naturalmente não existe, conforme se constata pelo relatório SICOB DATAPREV-INSS, SISTEMA DE COBRANÇA de 29/09/2017, anexo, o processo DEBCAD n.º 123490332 tem situação: **BAIXADO POR LIQUIDACÃO**.

Devido a toda esta burocracia na baixa do DEBCAD n.º 123490332, a empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL, entrou com Contestação à Exclusão do SIMPLES NACIONAL **Processo 17032.720433/2016-86**, que em seu acórdão 07-40.387 – 4ª Turma da DRJ/FNS, **sessão de 23/08/2017**, página 3 **considerou improcedente** a empresa permanecer no SIMPLES NACIONAL, por entender que permanecia a existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa, naturalmente com fundamento em dados até 23/08/2017, haja vista que o débito foi baixado em 11/09/2017. Está claro que a empresa pagou todos seus débitos, sendo por fim reconhecido pelo fisco no processo **PGFN 19393.720130/2017/71**.

Diante do exposto a empresa solicita a vossas senhorias o cancelamento imediato de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2017, para que possa apurar e pagar os impostos mensalmente, pois hoje está impedida pela exclusão do SIMPLES NACIONAL no sistema da Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos que entendeu comprovar suas alegações (fls. 49/52).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/09/2017 – fls. 39, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 24/10/2017 – fls. 42), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 43/48) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, verbis:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso concreto, basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, sem exigibilidade suspensa. Em contraparte, a recorrente alega que os débitos que possuía junto à Fazenda Pública foram integralmente recolhidos.

Antes de prosseguir, impende ver quais seriam estes débitos que se encontravam "em aberto" e sem exigibilidade suspensa, conforme consta do Anexo Único ao ADE (fls. 25):

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**Débitos do Simples Nacional**

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2016	9.683,80	03/2016	7.004,26	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**Débitos Previdenciários**

Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*
123490332	7.065,84	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Após o julgamento em 1ª Instância, permaneceram em litígio as seguintes rubricas, conforme bem resumido pela decisão *a quo* (fls. 35):

Posto isto, no que tange aos débitos para com o Simples Nacional, com base nos comprovantes acostados aos autos pela interessada e na consulta realizada junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – Simples Nacional para entes federados, conclui – se que de fato que os citados débitos foram quitados tal como alega a requerente.

(...)

Todavia, em que pese a interessada ter trazido aos autos cópia das guias de pagamento dos débitos relativos as competências 02 de 2014 e 09 de 2015, nos valores de R\$ 2.038,35 e R\$ 3.118,94, sucessivamente, incluídos no processo DEBCAD nº 123490332, fato é que em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - SICOB, verifica-se que os referidos débitos encontram-se ativos.

(...)

Com efeito, ainda que a interessada tenha efetuado o recolhimento dos débitos dentro do prazo para regularização do débito que deu causa a exclusão da empresa do Simples, como os pagamentos alegados pela requerente foram efetivados através da GPS individualizada por competência os mesmos não foram apropriados antes da inscrição, já que a época do recolhimento os referidos débitos já haviam sido incluídos em LDCG, e neste caso, o correto seria a interessada ter efetuado um único pagamento no valor de R\$ 5.157,29.

Ou seja, restaram tão somente os débitos de caráter previdenciário e que estavam em cobrança junto à PGFN, períodos 02/2014 a 09/2015.

Nessa linha, consoante decidido pelo Acórdão de 1º Grau, os débitos relativos ao Simples foram recolhidos, por isso atendidas as exigências do ADE; porém, em relação às obrigações de caráter previdenciário, MESMO QUE RECOLHIDAS TEMPESTIVAMENTE, houve utilização de documento indevido, por isso tais recolhimentos não puderam ser aproveitados para fins de cancelamento do ato excludente.

Rebelando-se, a recorrente assentou ter formalizado o PA nº 19393.720130/2017-71, junto à PGFN no qual requereu “Revisão e Extinção de Dívida Ativa”, tendo demonstrado que os débitos exigidos (os mesmos que aqui constam e referentes aos períodos 02/2014 a 09/2015) foram corretamente adimplidos.

Para comprovar suas alegações, juntou cópias de peças do referido PA (fls. 49/52).

Pois bem, que os débitos estão recolhidos inexistent dúvidas e a própria decisão recorrida assim reconhece. Mais ainda, foram recolhidos ANTECEDENTEMENTE à emissão do ADE da DRF/MCE nº 2170170, de 9 de setembro de 2016 (fls. 24) com os débitos listados no Anexo Único (fls. 25).

Confira-se:

- Data do ADE – 09/09/2016 – ciência 10/11/2016
- Prazo para a contribuinte regularizar – até 30 dias a partir de 10/11/2016;
- Data dos recolhimentos – **10/12/2015** (comprovantes – fls. 15/16).

Ou seja, os débitos foram recolhidos quase um ano antes da emissão do ADE.

Pesquisas feitas por este Relator no PA nº 19393.720130/2017-71 confirmam as alegações da recorrente.

Veja-se o Despacho Decisório abaixo (fls. 24 do referido PA):

 Receita Federal		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA – SARAC – MACAÉ (RJ)
Processo	19393.720130/2017-71	
Interessado	M. R. MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME	
CNPJ/CPF	13.719.545/0001-02	
Assunto	Pedido de Revisão de Débito Debcad nº 123490332	
DESPACHO DECISÓRIO Nº 137/2017		
RELATÓRIO		
Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, alegando Pagamento de GPS conforme fls.02.		
Conforme Consulta CCOR fls. 17 a 21, os recolhimentos ocorreram em 10/12/2015, data posterior ao cadastramento do Debcad.		
Face ao pagamento das GPS's, veio o presente a esta seção, para emissão do Despacho Decisório de Retificação do debcad em questão.		
DECISÃO		
Decido Retificar o DEBCAD nº 123490332 com a apropriação das GPS's das competências 02/2014 e 09/2015 e prosseguimento da cobrança do saldo devedor, após análise da documentação apresentada, confrontada com os sistemas informatizados da Receita Federal		

Com relação ao apontamento constante no rodapé para “prosseguimento da cobrança” é frase padrão e não significa a existência de qualquer débito remanescente, o que pode ser facilmente confirmado pelas telas abaixo (extraídas do PA nº 19393.720130/2017-71):

AT01.29 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 08/09/2017 14:02:05
COGPS - CONSULTA DETALHES DA GPS

Acao: _____

Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim

CBC:0001 Rem.:00004195.1999.0031848 Incluída:11/12/2015 Alterada:
Cod. Pgto.:2003 -SIMPLES - CNPJ Imputada:
Compet.:02/2014

Ident.:13.719.545/0001-02 M. R. MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Valor do INSS(+) 2.038,35 ! Valores de ACAL
Val.Outras Entidades !
Atualiz.Monet./Juros/ 822,88 ! Atu Monetaria
Multas(+) ! Juros
! Multa
Valor Arrecadado 2.861,23 ! Anistia
! Total

		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP		4 - COMPETÊNCIA	02/2014
PREVIDÊNCIA SOCIAL		5 - IDENTIFICADOR	13.719.545/0001-02
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 13.719.545/0001-02 M. R. MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME R PASTOR LUIZ LAURENTINO DA SILVA 35 LOJA 02 CASIMIRO DE ABREU RJ CEP 28860-000		6 - VALOR DO INSS	2.038,35
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		7 -	
11/12/2015		8 -	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionalizada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
		10 - ATN/MULTA E JUROS	822,88
		11 - TOTAL	2.861,23

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

10/12/2015 15:53:55
13/19545000102
M. R. MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DATA DE PAGAMENTO 10/12/2015
IDENTIFICADOR 13/19545000102
CÓDIGO DE PAGAMENTO 2003
COMPETÊNCIA 02/2014
VALOR DA CONTRIBUIÇÃO 2.038,35
VALOR JUROS 822,88
VALOR TOTAL 2.861,23

REC. AUTENTICAÇÃO 2.861,011,884,500,351
LIXA VERSO LONGO CODE EVAR LIXA DOCUMENTO
LIXA OUTRAS INFORMAÇÕES

No detalhe:

10/12/2015
13/19545000102
2003
02/2014
2.038,35
822,88
2.861,23

AT001.29 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADACAO - DATAPREV 08/09/2017 14:01:03
COGPS - CONSULTA DETALHES DA GPS

Acao: _____

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

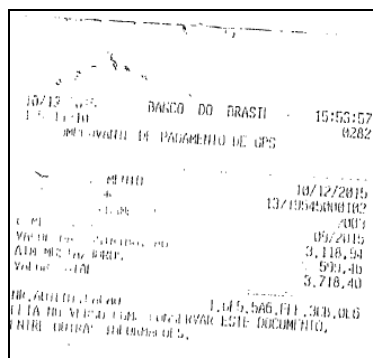
CBC:0001 Rem.:00004195.1999.0031849 Incluida:11/12/2015 Alterada: 5/08/2016
Cod. Pgto.:2003 -SIMPLES - CNPJ Imputada: 5/08/2016
Compet.:09/2015

Ident.:13.719.545/0001-02 M. R. MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

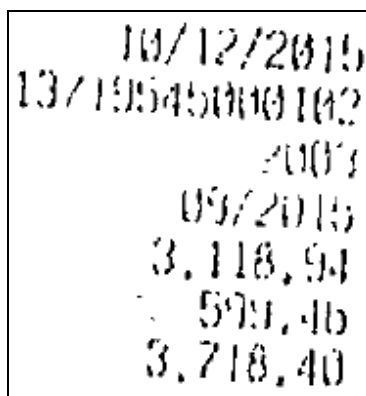
Valor do INSS(+)	3.127,60	! Valores de ACAL
Val.Outras Entidades		!
Atualiz.Monet./Juros/	590,80	! Atu Monetaria
Multa(+)		! Juros
		! Multa
Valor Arrecadado	3.718,40	! Anistia
		! Total

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003	
	4 - COMPETÊNCIA	09/2015	
	5 - IDENTIFICADOR	13.719.545/0001-02	
	6 - VALOR DO INSS	3.118,94	
	7 -		
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 13.719.545/0001-02 M. R. MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME R PASTOR LUIZ LAURENTINO DA SILVA 35 LOJA 02 CASIMIRO DE ABREU RJ CEP 28860-000	8 -		
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	11/12/2015	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	599,46
		11 - TOTAL	3.718,40

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



No detalhe:



Então, mesmo que o recolhimento tenha sido feito mediante “guia indevida”, isso não tira o direito de a contribuinte ver seu pleito deferido, cabendo ao Órgão Tributário

tomar as medidas cabíveis para regularizar esse aspecto meramente formal e acessório, alocando os valores nos locais e rubricas corretas.

Em suma, não é crível nem sensato e afeta os mais elementares princípios de lógica se queira fazer prevalecer a “forma” em detrimento da “essência” sendo que esta, como está claramente provado, foi que a recorrente recolheu, **quase um anos antes da emissão do ADE que a excluiu do SIMPLES NACIONAL**, os débitos que levaram a essa ocorrência.

Aliás, como literalmente já houvera reconhecido a decisão atacada, embora opondo nova restrição, desta feita, ao levantar o citado aspecto formal de que “os pagamentos alegados pela requerente foram efetivados através da GPS individualizada por competência os mesmos não foram apropriados antes da inscrição, já que a época do recolhimento os referidos débitos já haviam sido incluídos em LDCG, e neste caso, o correto seria a interessada ter efetuado um único pagamento no valor de R\$ 5.157,29”, quadro fático que para mim é absolutamente irrelevante, posto que o principal (o adimplemento da obrigação) restou comprovado, não podendo o próprio órgão, que recebeu a arrecadação e dela usufruiu na forma constitucional, não o considerar para todos os fins, **inclusive o atendimento aos requisitos para permanência da pessoa jurídica no SIMPLES NACIONAL**.

Desse modo, **comprovados os recolhimentos tempestivos de todos os débitos listados no Anexo Único ao ADE de exclusão, ou seja, os montantes relativos ao período de fevereiro/2014 a setembro/2015**, o RV há que ser provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/MCE nº 2170170, de 9 de setembro de 2016 (fls. 24) e reformar a decisão recorrida, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone